

Aracruz/ES, 13 de maio de 2024.

MENSAGEM N.º 017/2024
PROCESSO ELETRÔNICO N.º 12.810/2024
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, o qual dispõe sobre a alteração da 3.889/2015.

O presente Projeto de Lei origina-se de uma sugestão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – Comarca de Aracruz – Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público e Meio Ambiente, tendo por finalidade dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa inferior a 1100 VRTE”s.

A alteração acompanha recente decisão do CNJ que após estudos constatou a ineficiência da cobrança judicial frente as ferramentas atuais de cobrança administrativa, e isso é observado no Município, uma vez que Vara da Fazenda Pública de Aracruz, conta com a acervo de aproximadamente nove mil processos judiciais em tramitação e deste quantitativo 6.491 são processos que tratam de ações de execução fiscal.

Consta ainda do documento que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conjuntamente, deliberaram acerca da necessidade de desjudicialização das execuções fiscais de pequeno valor, mediante a prévia adoção de medidas extrajudiciais de cobrança da dívida ativa.

Extrai-se da leitura do caput do Art. 8º da Lei 3.889/2015, alterado pela Lei 4.261/2019, que o município não deverá promover ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cujo valor seja igual ou inferior a 220 VRTE (valor de Referência do Tesouro Estadual).

Não se pode perder de vista que a grande maioria das execuções municipais são ajuizadas em face de contribuintes, pessoas físicas, com baixo poder aquisitivo, o que vai de encontro com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.812.780) no sentido de serem considerados impenhoráveis os valores contidos não apenas em caderneta de poupança, mas também em qualquer outra aplicação financeira, que sejam inferiores a 40 salários mínimos.

Portanto, ainda que em alguns casos, mesmo que a CDA, devidamente protestada, seja objeto de ação de execução fiscal, as chances de efetiva arrecadação em juízo são pequenas em razão de o contribuinte ter encerrado suas atividades, ou por ausência de bens que tornam inócua a atuação do Poder Judiciário.

Diante dos fatos narrados acima, pensamos ser inquestionável a alteração dos valores dos créditos, tendo por finalidade a dispensa da cobrança via judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 1.100 VRTEs.

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador único de documento eletrônico 3400380021000190320035003A00540052001100. Documento de
assinatura digital nº 3400380021000190320035003A00540052001100, que insere a assinatura digital de
Chaves Públicas Brasileiras 40832020.





Sendo assim, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que segue em anexo, e conclamamos pela aprovação da matéria, por reconhecer o elevado número de ações judiciais proposta pelo município, acarretando volume alto de ações no Judiciário, que em decorrência de efeitos práticos não restam satisfeitos por vários motivos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 017, DE 13/05/2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2015
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPIRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 2º, e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei
Municipal nº 3.889/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efetivação da cobrança autorizada pelo
artigo 1º desta Lei, o Município de Aracruz e suas
autarquias poderão levar a protesto e/ou inscrever em
cadastro de inadimplentes geridos por entidade de
proteção ao crédito os seguintes títulos:

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste
artigo, o Município de Aracruz e suas autarquias ficam
autorizados a levar a protesto e/ou inscrever em cadastro
de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao
crédito o título executivo judicial, com os acréscimos
legais e todos os valores devidamente atualizados.

§ 3º Se o devedor não quitar o débito na fase
administrativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa
(CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do
Município de Aracruz e de suas autarquias, com a
inclusão
dos demais encargos, ficando a Administração
Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias
nos casos em que o crédito as pertença, autorizadas a
levar a protesto e/ou inscrever em cadastros de
inadimplentes geridos por entidades de proteção ao
crédito a Certidão de Dívida Ativa (CDA), bem como
adotar outras providências cabíveis
quanto à recuperação do crédito. (...)

§ 4º Independente do protesto e/ou da inscrição em
cadastro de inadimplentes geridos por entidades de
proteção ao crédito, se o devedor não quitar seu débito,
a Procuradoria-Geral do Município, ou a estrutura
jurídica própria das autarquias nos casos em que o
crédito lhes pertença, poderá ajuizar a ação executiva do





título em favor do Município, ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente/ou da inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, observada a orientação do artigo 8º.

§ 5º Uma vez parcelado, nos termos do artigo 7º, ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o Município deverá, após o pagamento das verbas acessórias e demais encargos, emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Aracruz fica autorizado a levar a protesto e/ou inscrever em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito a integralidade do valor remanescente apurado e devido.”

Art. 2º O art. 6º Lei Municipal nº 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Após a lavratura e registro do protesto e/ou a inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Administração Municipal Direta, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.”

Art. 3º O caput do art. 7º Lei Municipal nº 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto e/ou a inscrição em cadastro de inadimplentes geridos por entidades de proteção ao crédito, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades competentes da Administração Municipal Direta, ou pela estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença.”

Art. 4º O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 8º O §1º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.889/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Na hipótese de débitos de um mesmo devedor constarem em Certidões de Dívida Ativa diversas, porém objeto de uma mesma execução fiscal, os valores serão somados para verificação dos limites definidos neste artigo.”

Art. 9º Fica acrescido ao artigo 10 o § 5º com a seguinte redação:

“§5º Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas a débito abrangidos pelo limite previsto no art. 8º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, considerada cada ação individualmente.”

Art. 10 Fica revogado o Art. 2º da Lei 4.261, de 20/09/2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 14/05/2024 11:55

Checksum: **931C333059BB61B24A6D3A1ABF6C0EE85B57F2C43C2120829D0CC1D1E2B59F1B**

